TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1502702-63.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: BO - 2329/18/911 - 01º D.P. SÃO CARLOS

Autor: Justiça Pública

Réu: ANTONIO CARLOS DE MELLO e outro
Vítima: ROBERTO SALVADOR CARVALHO e outro

Réu Preso Prioridade Idoso

Aos 13 de dezembro de 2018, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar, Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes. compareceu o Promotor de Justiça, Drº Giullio Chieregatti Saraiva, Promotor de Justica Substituto. Ausente o réu ALISSON KAIK MELO DO CARMO. Presente o réu ANTONIO CARLOS DE MELLO, acompanhado de defensor, o Drº Joemar Rodrigo Freitas - Defensor Público. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dito: "Fica determinado o desmembramento destes autos, formando-se os autos desmembrados em relação ao corréu Allisson Kaik Melo do Carmo, com cópias integrais. Nos autos desmembrados, venham conclusos". Mantidas as algemas para segurança dos presentes, observada a disciplina da escolta policial, que exige segurança também dos próprios agentes. Ademais, existem no fórum outras audiências criminais nesta data, havendo risco à integridade física dos presos e dos demais presentes, razões pelas quais se justifica a manutenção das algemas, nos termos da Súmula vinculante nº 11 do E. STF. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"Vistos. ANTÔNIO CARLOS DE MELLO e ALISSON KAIK MELO DO CARMO, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos no artigo 155, § 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 20 de setembro de 2018, por volta das 16h00min, na Rua Eneias de Camargo, nº 140, Vila Rancho Velho, nesta cidade e Comarca de São Carlos, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, após rompimento de obstáculo e escalada, 03 pares de tênis, 01 caixa de madeira contendo algumas bijuterias e 01 relógio de pulso, tais objetos foram avaliados em R\$ 750,00. É certo que, no dia dos fatos, os denunciados adentraram no referido imóvel e subtraíram os referidos bens. Para tanto, houve a necessidade de escalada e, posteriormente, o arrombamento para ganhar o interior da residência. No entanto, a Polícia Militar foi acionada e surpreendeu os denunciados tentando fugir do local, sendo certo que durante a fuga,os denunciados dispensaram a res furtiva pelo caminho. Realizada audiência de custódia (fls. 53/54), a prisão em flagrante de Antônio Carlos foi convertida em preventiva. Ao réu Alisson foi concedida liberdade provisória. 124. revogada posteriormente às fls. Ante а não localização de Alisson, determinou-se sua citação por edital (fls.124 e 154). A denúncia foi recebida em 09 de outubro de 2018 (fl. 89). Citado, Antônio Carlos ofereceu resposta à acusação, requerendo a revogação da prisão preventiva (fls. 133/135). Designou-se audiência de instrução, debates e julgamento para esta data, mantendo-se a custódia cautelar do acusado Antônio Carlos (fls. 140/141). Nesta audiência, procedeu-se a oitiva da vítima e de duas testemunhas e, na seguência, o réu foi interrogado. O Ministério Público reguereu a condenação do réu, com afastamento da causa de aumento da escalada, fixando-se o regime inicial semiaberto. A Defensoria Pública, de outra parte, pugnou pelo afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, reconhecido o crime tentado, com pena mínima, compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência, regime diverso do fechado e pena alternativa. É o relatório. Decido. A ação penal é parcialmente procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fls.10/12, pelo auto de avaliação de fls. 77/78, bem assim pela prova oral produzida. A autoria também é certa. Interrogado na presente solenidade, o réu admitiu a prática da infração penal que lhe á atribuída, mencionando que na companhia de outro agente, ingressou no imóvel mediante arrombamento de um portão e apoderouse dos bens, vindo a dispensá-los durante a perseguição policial. Asseverou que pulou a grade frontal da residência, a qual tem aproximadamente 1,5m. A confissão harmoniza-se com a prova judicial. A vítima Roberto Salvador Carvalho relatou que uma vizinha de sua casa notou a presença de dois rapazes no imóvel, vindo a acionar a polícia. O ofendido acrescentou que os bens subtraídos de sua morada - um tênis, uma caixa contendo bijuterias e um relógio de pulso – foram-lhe restituídos após a atuação policial. Disse também que o imóvel é murado e que houve arrombamento de um portão de madeira. Os policiais militares Alex Roberto da Silva e Tércio Barbosa Ferreira prestaram declarações uniformes sobre o fato. Relataram que, acionados, dirigiram-se ao local referido na denúncia, onde surpreenderam o acusado e outro rapaz sobre o telhado, os quais se evadiram ao notarem a aproximação da viatura. Durante a fuga, os agentes desvencilharam-se da "res furtiva" e foram prontamente capturados. Os agentes públicos declaram que o imóvel era fechado por muros e que no local havia ferramentas utilizadas para violação do portão. Não há dúvidas, pois, de que o réu, agindo dolosamente, adentrou a residência para promover a subtração. Ante o concurso de pessoas, há de ser reconhecida a qualificadora prevista no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal. É certo que não aportou aos autos laudo pericial referente ao local do fato. A fim de suprir a lacuna, a prova oral mostrou-se suficiente em relação à incidência da qualificadora do rompimento de obstáculos, porém insuficiente quanto à escalada. A corroborar as declarações do réu, que admitiu que promoveu o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

arrombamento, a vítima confirmou a violação de um portão de madeira. No mesmo sentido as declarações das testemunhas. De outra parte, não está suficientemente demonstrado que o furto foi praticado mediante escalada, sendo a prova testemunhal insuficiente para suprir a deficiência da prova pericial. Verifica-se, ademais, que o delito não atingiu a consumação, uma vez que em decorrência da pronta ação dos agentes públicos, os denunciados não chegaram a dispor da posse desvigiada dos bens. Impõe-se em consequência, a parcial procedência da ação. Passo a dosar a pena. Malgrado o concurso de qualificadoras, considerando a restituição integral dos bens subtraídos e tendo em vista as condições pessoais do réu, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 anos de reclusão e no pagamento de 10 dias-multa. Reconheco em desfavor do acusado a agravante prevista no artigo 61, inciso II, "h", do Código Penal tendo em vista a idade da vítima - e a agravante da reincidência, haja vista a condenação transitada em julgado certificada às fls. 38/39. Incide a atenuante da confissão espontânea. Porém, ante a pluralidade de agravantes, uma delas preponderante, elevo a pena em um sexto, totalizando 02 anos e 04 meses e 11 dias-multa. Em atenção ao disposto no parágrafo único do artigo 14 do Código Penal e considerando o "iter criminis" percorrido, reduzo a pena no patamar intermediário de ½ (metade), pois, de acordo com a prova produzida, a conduta do réu distanciou-se igualmente dos atos preparatórios e da consumação, do que resulta a sanção de 01 ano e 02 meses de reclusão e 05 dias-multa. Tornoa definitiva, pois não há outras causas que ensejem a exasperação ou o abrandamento. Fixo multa mínima em razão da capacidade econômica do autor da conduta. Em decorrência da reincidência já reconhecida, mas diante da quantidade de pena aplicada e das circunstâncias apuradas, inclusive em razão da confissão e da restituição integral das coisas furtadas, o regime para início do cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada seria o semiaberto. Porém, em apreço ao disposto no artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, tendo em vista o tempo de prisão provisória "vis-à-vis" o montante de pena, estabeleço regime aberto pra cumprimento da reprimenda. Inviável, em razão da reincidência, a substituição por restritivas de direitos ou a concessão de "sursis". Verifique-se, nesse aspecto, que a condenação anterior é decorrente da prática do crime de roubo, cuidando-se de conduta da mesma natureza, consistente na subtração de coisa alheia móvel, ainda agravada pelo emprego de violência ou de grave ameaça contra pessoa. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal e condeno o réu ANTÔNIO CARLOS DE MELLO como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa, na forma especificada. Providencie-se o necessário imediatamente. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor:		
Defensor Público:		
Réu:		